DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5705/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12938/2021
PROTOCOLO	: 2138172
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – FALHAS MERAMENTE FORMAIS – COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 69/2021**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de licença de direito de uso não-permanente de sistema único e integrado de gestão pública, em plataforma/arquitetura web, bem como prestação de serviços técnicos de natureza continuada, no valor estimado **R$ 832.000,00** (oitocentos e trinta e dois mil reais).

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades e solicitou medida cautelar para suspensão do pregão (peça 12). Após a intimação do jurisdicionado e sua resposta (peças 19-23), a medida cautelar solicitada foi **indeferida** por este Relator (peça 24).

O Ministério Público de Contas concordou com a análise da equipe técnica, mas pugnou pelo arquivamento deste processo em razão do exaurimento da fase preventiva, com reanálise em sede de Controle Posterior (peça 32).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que se confirmou apenas uma das três irregularidades apontadas pela Divisão Especializada (falha na pesquisa de preços), porém esta não maculou o certame, pois houve economicidade para a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul nesse certame, visto que o valor estimado **R$ 832.000,00** caiu na fase de disputa para **R$ 660.000,00**.

Quanto às outras duas supostas irregularidades, uma delas não existiu de fato, a relativa à realização do pregão presencial em vez da modalidade eletrônica, em decorrência de inexistir na Lei n.º 10.520/2002 qualquer norma cogente para a implementação da forma eletrônica. Já quanto à segunda, relativa à exigência de regularidade fiscal sem considerar o ramo de atividade, tratou-se de inconsistência meramente formal que não prejudicou a licitação.

Contudo, em relação a essas duas impropriedades apontadas pela Divisão Especializada, houve recomendação ao jurisdicionado para aperfeiçoar as futuras licitações, optando pelo pregão eletrônico (que gera maior competitividade) e exigindo regularidade fiscal em consonância com o ramo de atividade licitado.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Divisão de Fiscalização, mas pugnou pelo arquivamento deste processo, como se vê a seguir:

> Da leitura dos autos, verifica-se que as impropriedades no Edital do **Pregão Presencial sob o n. 69/2021**, de fato, foram praticadas pelo jurisdicionado com inobservância da legislação pertinente, concordando este parquet com o entendimento lançado pelo corpo técnico da Corte.
>
> No entanto, em consulta ao e-tce verificamos que o **Pregão Presencial sob o n. 69/2021** já fora homologado (**TC**

13684/21- peça 15) e os documentos enviados a essa Corte de Contas em 26/11/2021 restando prejudicada qualquer ato em sede de controle prévio. Qualquer impropriedade deve ser agora discutida em sede de controle posterior.

Portanto, como se exauriu a fase preventiva e o resultado da licitação foi vantajoso para a administração pública, deve-se **arquivar o processo**, não obstante a possibilidade de nova análise em sede de Controle Posterior.

Por fim, quanto ao apensamento desde processo ao de Controle Posterior, sugerido pelo Ministério Público de Contas, considero ser desnecessário em razão de a consulta destes autos poder ser feita por meio da aba “Vínculos Temáticos” do sistema e-TCE.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-07